



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração/Apeação Cível

Processo nº 0838497-76.2022.8.19.0001

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. MERO
INCONFORMISMO COM O JULGADO.
RECURSO DESPROVIDO. Inocorrência das
hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC. A
instauração de execução antes de se verificar a
condição ou de ocorrer o termo é nula e pode ser
objeto de exceção de pré-executividade. O recurso
de embargos de declaração não é meio adequado
para se rediscutir questões já decididas, mesmo
para fins de prequestionamento. Recurso
conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na
Apelação Cível, Processo nº 0838497-76.2022.8.19.0001, onde é embargante
GUERREIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sendo embargado HOSPITAL
PSQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de
Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em
conhecer e negar provimento ao recurso.

Embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de index
17 que negou provimento ao recurso do embargante, para manter a sentença que
acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo sem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

resolução de mérito.

Sustenta a embargante, na peça 25 que o embargado deveria produzir provas de que não recebeu os valores devidos pelo Estado do Rio de Janeiro, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Conclui que a discussão de cláusula contratual não é objeto de matéria de ordem pública.

Contrarrazões na peça 59.

Relatados, decide-se.

O acórdão foi claro em expor os motivos pelos quais manteve a sentença, não se verificando omissão ou contradição a justificar a oposição de aclaratórios.

Foi ressaltado que a instauração de execução antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo é nula, e tal nulidade pode ser objeto de exceção de pré executividade (art. 798, inciso I, alínea "c", do CPC).

Em resumo, ao credor é quem incumbe instruir a inicial da execução com a prova de “que se verificou a condição ou ocorreu o termo”, como prevê o CPC.

Na verdade, o recurso apresentado porta meras críticas à apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso, se traduzindo em contradição externa (Súmula 172 deste TJRJ).

A jurisprudência é unânime no sentido de que, nos embargos de declaração, é necessário que se atenda aos requisitos do art. 1.022 I e II do CPC.

Em suma, os embargos de declaração não constituem recurso de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

revisão, mas apenas de esclarecimento, devendo o inconformismo com o julgado ser impugnado pela via própria, uma vez que os declaratórios só prestam a corrigir vícios internos do julgado.

A Câmara, pelo exposto, conhece e nega provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator